



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 302 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 133/17 – CCJ

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 6.389, de 21 de abril de 1989, instituindo eleição direta para o cargo de Diretor do Atelier Livre Xico Stockinger e dispondo sobre a sua realização.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 133/17 – CCJ, de autoria da vereadora Margarete Moraes.

O Projeto visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 6.389, de 21 de abril de 1989, instituindo eleição direta para o cargo de Diretor do Atelier Livre Xico Stockinger e dispondo sobre a sua realização.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, em ofensa ao disposto no art. 94, incs. IV e VII, da LOMPA.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, conforme fls. 08-10.

Cientificado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), protocolou a autora do Projeto contestação, conforme fls. 22-23, objeto de análise neste parecer.

É o relatório, sucinto.

Analisando os argumentos trazidos à baila pela autora do Projeto, não se verifica motivos para mudança com relação ao parecer anteriormente exarado, entendendo este relator pela manutenção da existência de óbice.

Assim, para evitar tautologia, repisamos o parecer anteriormente esposado às fls. 08-10, a saber:

“A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o artigo Art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0797/17
PLL Nº 073/17
Fl. 2

PARECER Nº 303 /17 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 133/17 – CCJ

dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao Art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente projeto, a saber:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao impor gastos e ordenar a destinação de bens públicos municipais, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu Art. 94, Incs. IV e VII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, a saber:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0797/17

PLL Nº 073/17

Fl. 3

PARECER Nº ³⁰³ /17 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 133/17 – CCJ

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:


a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;


c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.”

Pelo todo exposto, opinamos pela manutenção do parecer contestado e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2017.


**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

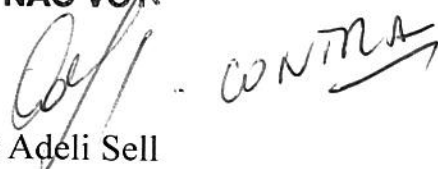
Aprovado pela Comissão em 12-8-17



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

NÃO VOTO


Vereador Adeli Sell


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTO!